



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003911-38.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003911-38.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: Vagner Francisco dos Santos

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA. REMIÇÃO POR TRABALHO OU ESTUDO. FORMA DE CÔMPUTO DO TEMPO REMIDO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 128 DA LEP. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão de indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena. Sustenta a defesa que o tempo de pena remido por estudo ou trabalho deve ser abatido do requisito objetivo necessária à obtenção de benefícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o tempo remido por estudo ou trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida, na forma do artigo 128 da Lei de Execuções Penais ou aplicado à fração legal necessária à obtenção de benefícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 128 da Lei de Execuções Penais estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, devendo ser subtraído do total da pena imposta, sem interferir no cálculo após a aplicação das frações legais exigidas para benefícios.

4. A jurisprudência consolidada entende que o cômputo da remição deve ser feito sobre o total da pena e não após a aplicação da fração legal necessária para a concessão de benefícios, como a progressão de regime.

5. A forma de cálculo defendida pela recorrente altera a sistemática da LEP e antecipa indevidamente a concessão de benefícios sem o cumprimento do requisito objetivo estabelecido em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) O tempo de pena remido deve ser computado como pena cumprida antes da apuração da fração legal exigida para concessão de benefícios, nos termos do artigo 128 da Lei de Execuções Penais; (ii) A remição não pode ser utilizada para antecipar o cumprimento da fração legal necessária à progressão de regime ou a outros benefícios da execução penal.

Legislação citada: artigo 128 da Lei de Execuções Penais.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC 889.074/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/03/2024

VOTO Nº 13179

Trata-se de agravo de execução interposto pelo sentenciado **VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS** nos autos da execução penal nº 0003106-21.2020.8.26.0502, que se processam perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Comarca de Sorocaba – 10ª RAJ, em face da r. decisão copiada às fls. 15/16, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Sustenta a Defesa, em síntese, que a r. decisão desconsiderou o artigo 128 da Lei de Execução Penal, segundo o qual os dias remidos devem ser computados como pena cumprida para todos os efeitos, inclusive para cálculo de frações exigidas para benefícios.

O agravante possui onze meses e doze dias remidos, mas apenas 1 mês foi considerado, comprometendo o correto cálculo do lapso para progressão.

Aduz que a jurisprudência pátria entende que a remição deve ser deduzida após a aplicação da fração da pena, o que, no caso, anteciparia o lapso para progressão ao regime aberto para 19/03/2026.

Pugna, assim, pela retificação do cálculo, com a devida consideração integral da remição como pena cumprida, nos termos do artigo 128 da LEP (fls. 01/06).

Recurso tempestivo, bem processado, contrariado (fls. 21/23), mantida a r. decisão recorrida (fl. 25), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 37/40).

É o relatório.

Vagner Francisco dos Santos foi condenado pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico e cumpre pena total de quinze anos e dois meses de reclusão, dos quais já cumpriu, até 29/05/2024, cinco anos, um mês e treze dias de pena, que

tem término previsto para 03/07/2033 (fls. 07/09).

A defesa pleiteou a retificação do cálculo de pena para que o período de pena remido fosse deduzido da fração legal necessária à obtenção de benefícios e não do total da pena imposta (fls. 10/12).

Após manifestação ministerial (fls. 14) o d. Juízo de origem indeferiu o pedido em decisão de 02/04/2025:

“Compulsando os autos, verifico que o sentenciado progrediu ao regime semiaberto. Para análise do requisito objetivo daquela progressão, o período apontado pela D, defesa foi devidamente considerado como tempo de pena cumprida, com reflexo na data em que o reeducando atingiu o requisito objetivo.

Considerando que a remição já foi somada ao tempo de pena cumprida quando o sentenciado progrediu ao regime semiaberto, não deve ocorrer a dupla contabilização do mesmo período remido para concessão de nova progressão, sob pena de bis in idem, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

(...) Sendo assim, considerando que o período de remição requerido pela Defesa já foi utilizado pelo sentenciado quando progrediu

ao regime semiaberto, verifico que o cálculo de penas (que será utilizado para uma nova progressão ou outro benefício que vier a fazer jus), encontra-se correto, não havendo retificação a ser feita no momento.” (fls. 15/16, g.n.).

A r. decisão não merece reparo.

A remição consiste em benefício legal que permite ao sentenciado considerar como cumprida parte da pena, mediante o exercício de trabalho ou estudo, e encontra-se prevista nos artigos 126 e seguintes da Lei nº 7.210/84.

Embora houvesse controvérsia doutrinária anterior sobre seus efeitos no cálculo de penas, a redação atual do artigo 128 da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei nº 12.433/11, é clara ao determinar que “o tempo remido deve ser computado como pena efetivamente cumprida, para todos os efeitos”.

No presente caso, observa-se que o cálculo impugnado respeitou a regra contida no artigo supramencionado, uma vez que, a remição foi considerada como pena efetivamente cumprida e, portanto, não pode ser novamente utilizada para fins de abatimento na fração requerida para a progressão, sob pena de dupla contabilização.

A pena total a que o sentenciado foi condenado é de quinze anos e dois meses de reclusão. Iniciou seu cumprimento em 16/04/2019 e teria como previsão de término inicial 15/06/2034, porém, como possui onze meses e doze dias de remição, o novo término está previsto para 03/07/2033 (fls. 08).

Conforme bem observou a d.

Procuradora de Justiça:

“Conforme se verifica dos cálculos de penas juntados aos autos, às fls. 07/09, os dias remidos foram devidamente considerados como tempo de pena cumprida, com reflexo na data em que o agravante atingiu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto.

Segundo as informações, o agravante foi condenado a cumprir, no total, 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Consta, ainda, que ele já cumpriu 5 (cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de pena. Somando-se tal período com o tempo remido, 11(onze) meses e 12 (doze) dias, alcança-se um montante de 06 (seis) anos e 25 (vinte e cinco) dias de pena já expiada.

Ora, subtraindo-se a pena já do total de pena a cumprir, resta ao agravante cumprir ainda 09

(nove) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, valor constante do cálculo, conforme se lê:

(...) Os dias remidos devem ser descontados do total da pena privativa de liberdade em sua integralidade, refletindo nos lapsos para a concessão de benefícios nas frações de forma proporcional, conforme o cálculo impugnado.

O cálculo impugnado considera sim o tempo remido para todos os efeitos, tanto para o total da pena, como para os períodos dos benefícios.

Nesse sentido, o sentenciado progrediu ao regime semiaberto e para a análise do requisito objetivo daquela progressão, o período apontado pelo agravante foi devidamente considerado como tempo de pena cumprida, com reflexo na data em que o reeducando atingiu o requisito objetivo.

Considerando que a remição já foi somada ao tempo de pena cumprida quando o sentenciado progrediu ao regime semiaberto, não deve ocorrer a dupla contabilização do mesmo período remido para concessão de nova progressão.” (fls. 38, g.n.)

O tempo de pena remido já foi considerado no cálculo, abatendo-se tal período no total da pena imposta, sobre o qual serão calculados os lapsos para os benefícios em

sede de execução penal.

O cálculo para a obtenção dos benefícios deverá ser feito sobre a nova pena, em que já computada a remição, haja vista este período ter sido considerado como pena efetivamente cumprida e novo abatimento sobre lapso requerido para o próximo benefício resultaria em indevido duplo desconto.

É o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA.
EXECUÇÃO PENAL. PERÍODO DE
REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO JÁ
ABATIDO DO CÁLCULO DA PENA DO
EXECUTADO EM OPORTUNIDADE
ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO
ABATIMENTO, SOB PENA DE BIS IN IDEM.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal
de Justiça consolidou-se no sentido de que o
apenado que cumpre reprimenda em regime
fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado
com a remição de parte da pena, por trabalho
ou por estudo, e que o tempo remido deve ser*

considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena, a teor dos arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011.

3. No caso concreto, entretanto, o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena concedida ao paciente se referia a atividades laborativas desenvolvidas pelo sentenciado na unidade prisional de 01/08/2007 a 26/02/2010 e já foi computado como pena cumprida, à época em que se procedeu ao cálculo da fração de cumprimento de pena (requisito objetivo) necessária para que fosse concedida ao sentenciado sua primeira progressão ao regime semiaberto, ocasião em que antecipou o lapso para a progressão de regime. De se pontuar que, após essa primeira progressão ao regime semiaberto, o executado abandonou o cumprimento da pena em 14/05/2015, permanecendo foragido até 18/08/2022, o que implicou a homologação de falta grave e seu retorno ao regime fechado. Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida antes da

primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no HC 889.074/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/03/2024, grifos nossos)

Portanto, uma vez que o tempo de pena remido já foi considerado no cálculo, como pena efetivamente cumprida, bem como no cômputo dos lapsos necessários para a progressão anterior, não há que se falar em nova utilização da remição no cálculo.

Portanto, deve ser mantida a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR